



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/25 AL, DE 06 MAIO DE 2025

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, que “Institui o Código de Posturas do Município de Formosa e dá outras providências”.

Autoria: Vera. Amanda do Amigo Cão.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao art. 103, da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 103.

§1º Fica vedado o uso de dispositivos de contenção, tais como cordas, correntes, arames ou assemelhados, para manutenção de animais domésticos e domesticados em pátios, residências, quintais, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos ou outros espaços similares, de forma rotineira ou permanente que comprometa o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde em todo município de Formosa- GO.

§2º O uso temporário dos dispositivos mencionados no caput deste artigo será permitido somente se:

I – a contenção ocorrer por período breve, justificado por emergência, segurança ou necessidade comprovada;

II – o animal tiver acesso a abrigo adequado, água potável e alimentação suficiente durante todo o período de contenção com possibilidade de realização das necessidades fisiológicas do animal; e

III – o dispositivo de contenção utilizado não causar ferimentos, desconforto ou sofrimento ao animal, devendo ser adequado ao seu porte e à sua espécie. ”

§3º A continuidade na manutenção inadequada de animais configurará crime de maus-tratos.

Art. 2º Acrescenta dispositivos ao art. 191, da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 191.

I -

II -

III -

IV -

a)

b)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/25 AL, DE 06 MAIO DE 2025

- c)
d)
e)
f)

- V -
a)
b)
c)
d)
e)

- VI –
a)
b)

- VIII –
IX -
X -
XI -

XII - nos casos de infração no uso de dispositivos de contenção, tais como cordas, correntes, arames ou assemelhados, para manutenção de animais domésticos e domesticados, de forma rotineira e contínua que comprometa o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde, sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa equivalente a 30 UCP (Unidade Padrão de Capital).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 06 de maio de 2025.

Γ

Vereadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

amandadoamigocao@camaraformosa.go.gov.br [2]



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/25 AL, DE 06 MAIO DE 2025

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa coibir a prática de manter animais confinados em pátios, quintais ou espaços similares utilizando correntes, cordas ou dispositivos assemelhados de forma rotineira no âmbito do Município de Formosa.

Essa prática, ainda comum, constitui uma grave violação ao bem-estar dos animais, sujeitando-os a condições que configuram maus-tratos, conforme preconiza a legislação federal.

A privação de liberdade por meio de correntes ou similares acarreta consequências severas para a saúde física e mental dos animais, tais como lesões no pescoço e na pele, provocadas pelo uso prolongado de dispositivos de contenção inadequados; estresse crônico e comportamentos agressivos, resultantes da falta de estímulos ambientais e sociais; e sedentarismo forçado, que pode levar à atrofia muscular, problemas articulares e outras complicações de saúde.

A Proposta possui sólido respaldo jurídico e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo também determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No âmbito da juridicidade, a Proposição está em consonância com o princípio da dignidade animal, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, que atribuem aos animais a condição de seres sencientes, merecedores de proteção e respeito.

Os animais submetidos ao acorrentamento sofrem violações de pelo menos uma, de cinco liberdades: deixam de ser livres; passam fome e sede; tem desconforto, dor, ferimentos e têm outras ameaças à sua saúde; além de não poderem expressar seu comportamento natural e sofrem com medo e estresse.

O objetivo deste projeto é que as pessoas se conscientizem de que os animais são seres vivos com necessidades, e que não podem ser acorrentados, privados do suprimento de suas necessidades emocionais e, em diversas ocasiões, físicas.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.